



Número: **0603811-36.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro**

Última distribuição : **13/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602959-12.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, pelo Diretório Estadual do Paraná, CNPJ: 063.125.880.001-03, do partido DEMOCRATA CRISTÃO - DC (antigo Partido Social Democrata Cristão - PSDC).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA (REQUERENTE)	LUIZ ADAO MARQUES (ADVOGADO) EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI (ADVOGADO)
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (REQUERENTE)	LUIZ ADAO MARQUES (ADVOGADO) EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI (ADVOGADO)
LUIZ ADAO MARQUES (RESPONSÁVEL)	LUIZ ADAO MARQUES (ADVOGADO) EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE COLTRO (RESPONSÁVEL)	LUIZ ADAO MARQUES (ADVOGADO) EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25471 16	25/03/2019 09:43	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.617

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603811-36.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA, DEMOCRACIA

CRISTÃ - DC RESPONSÁVEL: LUIZ ADAO MARQUES, LUIZ HENRIQUE COLTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ADAO MARQUES - PR57445, EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI - PR067375

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ADAO MARQUES - PR57445, EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI - PR067375

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ ADAO MARQUES - PR57445, EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI - PR067375

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ ADAO MARQUES - PR57445, EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI - PR067375

EMENTA: ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO ESTADUAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I da Resolução TSE 23.553/17 autoriza a aposição de ressalva, quando prestadas as informações das doações na prestação de contas final.

2. A omissão da prestação de contas parcial não comprometeu a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, vez que os valores referentes às receitas e despesas iniciais foram apresentados na prestação de contas final.

3. A intempestividade da entrega da prestação de contas final pode ser ressalvada, porquanto apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.

4. Contas aprovadas com ressalvas.



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 25/03/2019 09:43:46

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032018102559200000002477292>

Número do documento: 19032018102559200000002477292

Num. 2547116 - Pág. 1

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da eleição 2018 apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC (DEMOCRACIA CRISTÃ – DC).

Diante da omissão na prestação de contas (id nº 723216), o partido e seus responsáveis foram devidamente intimados para se manifestarem no prazo de 03 (três) dias sobre a não prestação das contas (id nº 979666).

Publicado o edital previsto no art. 59, da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação (id nº 1384816).

Encaminhado o feito à Seção de Contas Partidárias, foi emitido Relatório de Diligências (id nº 1548566).

O partido foi intimado para manifestar-se sobre o Relatório de Diligências (Id nº 1552116).

O partido manifestou-se, apresentando novos documentos (Id 1664366, 1664316, 1664266 e 1664216 e 1664166).

O Setor Técnico manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (id nº 190116).

Determinei a intimação da agremiação sobre uma nova irregularidade que não havia sido indicada no Relatório de Diligência (Id nº 1917366). Foi complementada a documentação faltante (Id nº 2045916).

Em complementação ao parecer anterior, o Setor Técnico deste Tribunal reiterou a aprovação das contas com ressalvas (Id nº 2056516).

A Procuradoria Regional Eleitoral, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (id.2152466).

É o relatório.

II - VOTO



Após a correção de algumas inconsistências apontadas no Relatório de Diligência, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou que remanesceram algumas irregularidades na presente prestação de contas, que passo a analisar a seguir:

i) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral

A irregularidade apontada pelo parecer técnico conclusivo diz respeito ao descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral no art. 50, I da Resolução TSE 23.553/17, que assim dispõe:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento; (. . . .)

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

Assim, a norma em regência determina que as doações devem ser informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 (setenta e duas) horas. Destarte, os relatórios financeiros buscam dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

No caso em apreço, o prestador deixou de encaminhar os relatórios financeiros na data fixada em relação à seguinte doação:

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA							
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL ^a	^b VALOR R\$	^c %
P27000375353PR2455280	06/09/2018	26/11/2018	01.127.628/001-15	Direção Nacional	P27000375353PR000973A	61.982,59	37,5059
P27000375353PR2455280	06/09/2018	26/11/2018	01.127.628/001-15	Direção Nacional	P27000375353PR000972A	103.278,32	62,4941

^a Valor total das doações recebidas

^b Representatividade das doações em relação ao valor

^c Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Na espécie, embora o prestador não tenha enviado os relatórios financeiros no prazo fixado no art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/17, como se infere no parecer técnico, no momento da entrega da prestação de contas final foram informadas todas as doações recebidas, com especificação da data do recebimento, CPF ou CNPJ do doador e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que a destempo.

Esta Corte Eleitoral já decidiu que a extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, desde que não constitua volume significativo de recursos, conforme precedente que cito abaixo:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPÓSITO EM ESPÉCIE NÃO IDENTIFICADO - ALEGAÇÃO DE TRATAREM-SE DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO COMPROVADA - EVENTO DE CAMPANHA - COMUNICAÇÃO TARDIA - IRREGULARIDADE - ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - CONSEQUÊNCIAS - EFETIVAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS - OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E D E S P R O V I D O .

1. Não há vedação legal para que o candidato faça depósitos em espécie na sua conta bancária eleitoral até o limite de gastos fixado para a campanha, desde que devidamente identificada a pessoa do depositante (indispensável saber sobre a origem do recurso financeiro). Inteligência dos §§ 1º, 1º-A e 4º, inciso II, do art. 23 da Lei nº 9.504/97. Inaplicabilidade da exigência de transferência bancária contida no § 1º do art. 18 da Res. TSE nº 23.463/2015 .
2. Para que o depósito seja considerado identificado, o CPF do depositante deve ficar registrado no momento da operação bancária, não sendo suprida sua ausência pela apresentação do recibo eleitoral, documento de produção unilateral.
3. A comunicação da realização do evento de angariação de recursos deve ser realizada com antecedência mínima de cinco dias úteis, a teor do contido no inciso I do art. 24 da Resolução TSE nº 23.463/2015.**4. A extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de envolver montante significativo no contexto da prestação de contas. Inteligência do inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97 e do § 7º do art. 43 da Res. TSE nº 23.463/2015.**
5. Os gastos de campanha efetivam-se na data da contratação. A efetivação de gastos só pode ser realizada após o requerimento de registro de candidatura, a obtenção de CNPJ e a abertura de conta bancária, ressalvados os gastos destinados à preparação da campanha, que podem ser contratados a partir de 20 de julho, mas o desembolso financeiro só pode ser efetuado depois da abertura da conta e da emissão de recibos eleitorais, como previsto no § 2º do art. 30 da Res. TSE nº 23.463/2015.
6. Os arts. 46 e 47 da Res. TSE nº 23.463/2015 estabelecem que, na hipótese de o candidato não promover sponte própria a transferência das sobras financeiras de campanha para sua agremiação, competirá à instituição financeira fazê-lo, inexistindo qualquer previsão quanto a efeitos negativos na apreciação da prestação de contas.
7. A prestação de contas parciais não consiste em mera formalidade do processo eleitoral, tratando-se, antes de mais nada, em garantia de acesso à informação. A divergência de informações entre a prestação de contas parcial e a final configura irregularidade mas não é

fundamento, tomada isoladamente, para ensejar a rejeição das contas quando não impede o pleno conhecimento da movimentação financeira do candidato. Precedentes.
8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 19441, ACÓRDÃO n 53013 de 15/05/2017, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/05/2017)

Outro Regional também já fixou o mesmo entendimento nestas eleições de 2018:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. RELATÓRIO FINANCEIROS. EXTEMPORANEIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM R E S S A L V A S .

1. A apresentação dos extratos bancários definitivos, ainda que após encerrado o prazo de diligência, possibilita a efetiva análise contábil por parte desta Justiça Especializada;
 2. A entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral configura mera irregularidade formal, que não compromete a regularidade das contas apresentadas;
 3. Contas aprovadas com ressalvas.
- (TRE – PE Prestação de Contas n 060207553, ACÓRDÃO n 060207553 de 21/11/2018, Relator(a) AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/11/2018)

Assim, embora não atendido o prazo determinado para entrega dos relatórios financeiros das doações recebidas, verifica-se que na prestação de contas final foi possível aferir a efetiva movimentação financeira, o que autoriza a anotação de ressalva quanto a essa irregularidade.

ii) Omissão da prestação de contas parcial

A segunda impropriedade constatada se refere à omissão quanto à apresentação da prestação de contas parcial, prevista no art. 50, §4º e §6º da Resolução TSE 23.553/2017, *in verbis*:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):
§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente: (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)
I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;
II - a especificação dos respectivos valores doados;
III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da

movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Na espécie, ainda que tenha havido um equívoco por parte do prestador, verifica-se que houve erro, ainda que formal.

No entanto, ainda que o §6º do art. 50 da Resolução determine que a ausência de apresentação da prestação de contas parcial pode caracterizar falha grave, a meu ver, tal situação deve ser analisada caso a caso e somente reconhecida, caso não seja possível analisar e fiscalizar a movimentação de campanha ocorrida entre o início do pleito até 08 de setembro de 2018.

Esta E. Corte Eleitoral já consignou que essa irregularidade isoladamente não conduz à desaprovação das contas, se o candidato apresenta a prestação de contas final, contabilizando todas as receitas e despesas envolvidas na campanha eleitoral. Nesse sentido cito precedente:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. CONTABILIZAÇÃO, NA FASE FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DE TODAS AS RECEITAS E DESPESAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, MAS SIM, A APROVAÇÃO COM RESSALVAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A omissão na apresentação das contas parciais e a apresentação das finais, até 72 horas, depois da notificação pelo cartório eleitoral para tanto, já que não apresentadas no prazo programado (01/11/2016), a teor do art. 45, § 4º, IV, da Resolução 23.463/15, do TSE, não acarreta a rejeição das contas, na medida em que não impediu o regular controle e fiscalização exercidos pela Justiça Eleitoral, constituindo somente numa mera falha formal. Contas finais apresentadas em 04.11.2016, portanto dentro das 72 horas da notificação referida, além de possibilitar o batimento da movimentação financeira da campanha, independentemente da ausência das contas parciais, resulta em sua aprovação com ressalvas.

Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.
(RECURSO ELEITORAL n 12794, ACÓRDÃO n 53224 de 24/07/2017, Relator(a) ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/07/2017)

Dessa forma, a falha apontada não comprometeu a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, vez que os valores referentes às receitas e despesas iniciais foram apresentados na prestação de contas final.

iii) Prestação de contas final entregue intempestivamente, nos termos do art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE 23.553/2017



No parecer técnico consta que a prestação de contas final foi entregue intempestivamente, entretanto, a intempestividade pode ser ressalvada, porquanto apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.

Destarte, não houve prejuízo na análise da movimentação financeira inicial da campanha, pelo que não há irregularidade que indique a desaprovação das contas.

III - DISPOSITIVO

Assim, por entender que as irregularidades existentes não constituem vícios insanáveis que comprometam a regularidade da prestação de contas, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de se **aprovav com ressalvas** as contas prestadas pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC (DEMOCRACIA CRISTÃ – DC), referentes às eleições de 2.018.

É como voto.

Curitiba, 20 de março de 2019.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603811-36.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - REQUERENTES: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - RESPONSÁVEIS: LUIZ ADAO MARQUES, LUIZ HENRIQUE COLTRO - Advogados dos REQUERENTES: LUIZ ADAO MARQUES - PR57445, EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI - PR067375 - Advogados dos RESPONSÁVEIS: LUIZ ADAO MARQUES - PR57445, EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI - PR067375

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, face ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausência justificada do Juiz Pedro Luís Sanson Corat, nos termos do artigo 72, parágrafo único do RITREPR, e ausência justificada do Juiz Antonio Franco Ferreira da Costa Neto. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 20.03.2019.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 20/03/2019

RELATOR(A) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 25/03/2019 09:43:46
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032018102559200000002477292>
Número do documento: 19032018102559200000002477292

Num. 2547116 - Pág. 8